

BOLETIM OFICIAL



AGO. 2020
2.º Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

8 | 2020 2.º SUPLEMENTO



Índice

Apresentação

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2020/00000053

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





CARTAS CIRCULARES



Assunto: Medidas de flexibilização relacionadas com a pandemia de COVID-19 - prazo de reposição de reservas de capital e liquidez

No âmbito das medidas de flexibilização de requisitos regulatórios e de supervisão, o Banco de Portugal comunicou nas Cartas Circulares n.ºs CC/2020/0000017 e CC/2020/0000021 que permite que as instituições de crédito menos significativas sujeitas à sua supervisão operem, de forma temporária, com um nível inferior à da recomendação de fundos próprios (“*Pillar 2 Guidance*”) e da reserva combinada de fundos próprios, e com níveis de liquidez inferiores ao requisito de cobertura de liquidez (“LCR”).

Em face do atual contexto, e em linha com a decisão tomada pelo Banco Central Europeu (BCE) para as instituições significativas, o Banco de Portugal informa que permitirá a reposição da reserva combinada de fundos próprios e do nível de *Pillar 2 Guidance* até pelo menos ao final de 2022, e permitirá a reposição do LCR até pelo menos ao final de 2021, tendo em vista reforçar a capacidade de financiamento à economia pelas instituições de crédito e a capacidade de absorção de perdas decorrentes da crise pandémica. A data exata para essa reposição será decidida em função da duração da atual pandemia e das decisões que venham a ser tomadas sobre esta matéria a nível europeu e terá por base fatores específicos do mercado, a situação individual das instituições de crédito menos significativas e a adequação das medidas a adotar por essas instituições para a reposição daqueles requisitos.

A presente comunicação não compromete o transmitido nas Cartas Circulares suprarreferidas, nomeadamente quanto à necessidade de cumprimento:

- a) Do requisito de notificação e apresentação de um plano de restabelecimento do requisito de cobertura de liquidez, sempre que a instituição antecipe que venha a operar ou passe a operar com um LCR inferior a 100%;
- b) Do requisito de notificação e apresentação de um plano de conservação de fundos próprios e respetivo conteúdo, para os casos em que a instituição opere com um rácio de fundos próprios que gere uma situação de incumprimento da reserva combinada de fundos próprios;
- c) Da necessidade de notificação imediata ao Banco de Portugal, quando a instituição antecipe que venha a operar ou passe a operar num nível inferior ao nível de *Pillar 2 Guidance*.

